



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX
E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**MEMORIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL**

Recurso Extraordinário nº 673.707



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I - RESUMO DA DEMANDA:

A discussão de natureza constitucional que envolve o presente Recurso Extraordinário tem por objeto o cabimento de *habeas data* para obtenção de todas as informações relativas a débitos (tributos) existentes em nome dos contribuintes, bem como de todos os pagamentos efetuados que constem nas bases de dados utilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e no sistema SINCOR.

O dever institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no presente caso, é demonstrar, com exemplos práticos, que a atuação da Receita Federal do Brasil apresenta falhas que comprometem o dever de transparência que deve nortear a relação entre o Fisco e os contribuintes.

A conduta perpetrada pela Receita Federal do Brasil, ademais, viola diretamente direitos fundamentais garantidos no art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXXII da Constituição da República, os quais determinam que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, podendo valer-se do *habeas data* para assegurar o conhecimento de tais informações¹.

Com efeito, é notório que diversos pagamentos efetuados pelos contribuintes ficam sem vinculação a um débito específico. É dizer: muito embora tenha havido o pagamento de um tributo, o mesmo não é processado no sistema, constando o débito em aberto *ad aeternum*, inclusive servindo de motivo para que seja negada a indispensável certidão negativa para os contribuintes.

A Receita Federal do Brasil apenas disponibiliza, para consulta eletrônica, informações a respeito de débitos, não dando acesso a eventuais créditos e/ou pagamentos efetuados que não estejam alocados a débitos.

A propositura de ação judicial para obtenção de informações tem se tornado cada dia mais comum, como se vê de recentíssima decisão proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal (Processo nº 30715-20.2015.4.01.3400),

¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...)

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

trazida a título de exemplo. Naqueles autos, inclusive, é possível verificar que os requerimentos de informações foram respondidos com um lacônico argumento de que “*o requerimento feito pelo contribuinte esbarra no sigilo fiscal, não alterado pela Lei de Acesso à Informação, e que mesmo se pudesse exigir deveria apresentar os documentos necessários de representação.*”.

Não há falar em sigilo fiscal, quando é o próprio contribuinte que exige do órgão público informações que lhe digam respeito. Não por outro motivo é que a decisão acima mencionada explica que “*o sigilo fiscal tem como escopo preservar o próprio sujeito passivo, a fim de que terceiros não tenham acesso a questões afetas à privacidade da sua vida fiscal. Por decorrência lógica, não pode ser invocado contra ele próprio.*”.

A administração pública não pode se furtar ao **dever** de prestar informações de interesse do administrado, notadamente por razões que, à evidência, resvalam para um discutível propósito arrecadatário.

Se o contribuinte possui créditos tributários, quer seja decorrente de pagamentos indevidos, quer seja por falta de adequada alocação por parte da Receita Federal, estes deverão ser, com a sempre necessária transparência, revelados aos contribuintes e, nunca, jamais, ocultados.

A demora da Receita Federal do Brasil em fazer a consolidação de pagamentos realizados nos programas de parcelamentos (REFIS e suas reaberturas, PAES, PAEX etc) é outro grave exemplo que prejudica o contribuinte, na medida em que, enquanto não há consolidação, necessita com frequência da via judicial para obter sua Certidão Negativa de Débitos, assoberbando o Poder Judiciário, inobstante o fato de ter cumprido todos os requisitos da legislação tributária.

O longo tempo de espera que os contribuintes enfrentam nas respostas aos seus questionamentos, e a enorme quantidade de demandas judiciais para este fim, levou o Superior Tribunal de Justiça a consolidar, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, quando ainda era integrante do Tribunal da Cidadania, em precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que seria aplicável o prazo de 360 dias para que a Receita Federal do Brasil analisasse o pleito dos contribuintes². Veja-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO
ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

² STJ, Primeira Seção, REsp nº 1138206, Min. Luiz Fux, Julgado em 09/08/2010.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Como se vê, o prazo de um ano para resposta a um questionamento é o melhor dos cenários que o contribuinte pode ter, após ajuizamento de demanda, para que um pedido seja apreciado.

Nos exemplos ora trazidos a essa Corte Constitucional, cumprindo seu papel de *amicus curiae*, o CFOAB demonstra que o acesso dos contribuintes ao sistema da Receita Federal do Brasil pode solucionar diversas questões que os prejudicam, gerando considerável insegurança, em nome da transparência e da garantia constitucional do direito à informação.

A Lei nº 12.527/2012 (Lei de Acesso à Informação) positivou que os entes federativos, órgão públicos da administração direta, suas autarquias e fundações, **devem** observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Na mesma toada, em recentíssimo julgado, esse Supremo Tribunal Federal privilegiou o direito à informação, ao decidir pela procedência da ação para declarar inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias na ADI Nº 4.815, como se vê de trecho do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia:

“O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

sobre qualquer tema que se revele de interesse do cidadão. Coartar a busca livre de assunto ou em fonte circunscrita antecipadamente significa limitar a liberdade de obter dados de conhecimento para a formação de ideias e formulação de opiniões.

O direito fundamental constitucionalmente assegurado compreende, pois, a busca, o acesso, o recebimento, a divulgação, a exposição de dados, pensamentos, formulações, sendo todos e cada um responsável pelo que exorbitar a sua esfera de direitos e atingir outrem.”

No presente caso, tal qual se vê da jurisprudência da Corte, deve ser garantido o direito do contribuinte à informação, considerando que, para além de a divulgação não produzir qualquer dano à Receita Federal do Brasil, cumprir-se-ão os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade, eficiência e moralidade, garantindo a plena transparência na relação entre o Fisco e os contribuintes.

Em relação à via adequada, é de se destacar precedente da Corte Suprema, de relatoria do Senhor Ministro Celso de Mello, em que são traçadas as premissas para o cabimento do *habeas data*, reconhecendo ainda que a garantia de acesso a informações envolve um dos aspectos mais expressivos da tutela jurídica dos direitos da personalidade. Confira-se:

“Como se sabe, a ação constitucional de “habeas data” – considerada a própria estrutura que lhe foi conferida pela Constituição da República (art. 5º, LXXII) – destina-se a assegurar, ao impetrante, o direito de conhecer, de complementar e/ou de exigir a retificação de informações que lhe digam respeito, constantes de registros ou de bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou por instituições de caráter público.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da garantia constitucional de acesso a informações de caráter pessoal registradas em órgãos do Estado, reconheceu que esse tema envolve um dos aspectos mais expressivos da tutela jurídica dos direitos da personalidade, proferindo, então, em 1991, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“- A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. - O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado. - O 'habeas data' configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. - Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, que representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. (...). ”

Tudo isso posto, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** (admitido no processo na condição de *amicus curiae*) espera seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de **reconhecer a adequação da via eleita** para obrigar a Receita Federal do Brasil a prestar informações acerca de débitos em nome dos contribuintes.

Brasília, 11 de junho de 2015

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

Presidente do Conselho Federal da OAB

LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA

Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

OAB/DF 16.275